



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica: Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr. Vereador _____ – Relator do Projeto de Lei 60/2021, que dispõe sobre o ensino domiciliar no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Parecer nº 213/2021

I. Consulta

01. Refere-se a consulta ao Projeto de Lei 60/2021, de autoria do Sr. Vereador Cabo Cassol, dispondo acerca da regulamentação da Educação Domiciliar no Município de Foz do Iguaçu, na forma que especifica.

II. Análise Jurídica: Limites da Competência do Município. Direito à Educação. Dever Solidário do Estado e da Família

02. Em matéria legislativa, a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao *interesse local*, ainda que referidos interesses não estejam limitados à circunscrição territorial do Município, vindo, por conseguinte, indiretamente a atender o interesse de outros municípios localizados na área da circunscrição do Estado ou até mesmo da União, hipóteses em que restará materialmente configurado o interesse nacional, haja vista o interesse mútuo dos entes integrantes da Federação.

03. Conquanto não haja uma enumeração taxativa do que possa ser considerado *assuntos de interesse local*, Hely Lopes Meirelles leciona: *“se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância". (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros Editores. 1996. p. 121).

04. Ainda sob o enfoque constitucional, à medida que os Municípios brasileiros obtiveram suas competências originalmente previstas ampliadas, foi-lhes imposto o dever de zelar por maior extensão de matérias. Oportuno registramos, diante da matéria aludida neste projeto, que aos Municípios restou a incumbência de manter os programas de educação infantil e de ensino fundamental, com obrigação de investimentos na ordem mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita proveniente de impostos, nos termos que preceitua o inciso VI do art. 30, combinado com as disposições do art. 212, *caput*, ambos da Constituição Federal.

05. Buscando uma análise mais objetiva da matéria versada na consulta, inevitável a conclusão de que a matéria relativa ao ensino domiciliar é questão constitucional de grande importância e que, portanto, transpassa os interesses da esfera Municipal. Tanto isso é verdade que o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo as implicações sob o ponto de vista jurídico, social e econômico, suscitou repercussão geral da matéria. Nesse sentido, colecionamos breves apontamentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal em sede de RE 888.815/RG:

O *homeschooling* consiste na prática adotada por pais e responsáveis de assumirem a responsabilidade direta na educação formal de seus filhos. Em sintonia com esse propósito, deixa-se de delegar a instrução educacional para as instituições de ensino e passa-se a efetuar-la dentro das residências das crianças e adolescentes. As aulas normalmente são ministradas pelos próprios pais, com o auxílio de materiais didáticos e pedagógicos elaborados especialmente para o ensino doméstico. Em certos casos, contudo, tutores ou professores particulares são utilizados em matérias específicas (*e.g.*: matemática, física, química, música etc.). De todo modo, a principal característica da educação domiciliar é a direção, responsabilidade e controle dos pais no ensino de seus filhos. A prática permite a adoção de um currículo escolar mais flexível, personalizado e preocupado com as necessidades específicas dos educandos, além de facilitar o controle dos métodos e conteúdos didáticos empregados na educação dos menores.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf> Acesso em. 13/07/2021

06. De fato, consoante aduzido pelo autor em sede de justificativa, a matéria relacionada à educação domiciliar não está disciplinada no ordenamento jurídico em nenhuma esfera. De toda sorte, também não se constata no ordenamento, tampouco na seara da Constituição Federal, previsão vedando a hipótese do ensino domiciliar.

07. Desse modo, há quem afirme que a omissão do legislador federal poderia ser suprida por uma iniciativa na esfera estadual ou municipal. Sugere-se leitura <https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/municipios-podem-edevemregulamentar-o-ensino-domiciliar/> de autoria de Andre Borges Uliano.

08. Entretanto, a matéria relativa ao ensino domiciliar apresenta contornos e importância que transcendem a esfera do interesse local. Assim, dada a relevância da matéria, creio que esta não comportaria a iniciativa singular de um parlamento municipal, sem que houvesse ao menos a oportunidade de manifestação dos segmentos profissionais com atuação nas áreas pedagógicas e educacionais.

09. Além do que, há que ser ressaltado que a competência para tratar das matérias relativas à educação e ensino é concorrentemente franqueada à União e aos Estados, ou seja, os Municípios não possuem competência para disciplinar a matéria. Nesse sentido, transcrevemos o preceito constitucional invocado:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

10. *In casu*, oportuno brevemente lembrarmos que a repartição constitucional de competências entre as diferentes esferas é de grande importância para a aceção concreta de um



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Estado Federativo no tocante aos limites e, conseqüentemente, quanto aos aspectos da respectiva autonomia conferida aos Municípios, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em relação à União. Daí possível afirmarmos que a reserva de competência é, portanto, corolário do princípio federativo, expresso no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal, cuja redação diz: “*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...*”.

11. Assim, a ausência de aptidão do Município para tratar da matéria relativa à educação e ensino é fator prejudicial à tramitação da proposta.

12. A propósito, embora a matéria relativa à educação domiciliar se apresente compatível com o ordenamento constitucional vigente, é certo que o tema reclama as devidas pormenorizações para que o assunto não permaneça em grau de abstração. Nesse sentido, adverte o Sr. Ministro Roberto Barroso, em voto proferido em expediente de RE 888.815/RG, em que reconhecida a repercussão geral do tema relacionado ao ensino domiciliar:

Alguns níveis, portanto, de regulamentação do ensino doméstico é esperado para que se controlem eventuais abusos ou ilegalidades cometidos pelos pais no seu direito de educar seus filhos em casa, bem como seja fiscalizado o cumprimento das normas gerais de educação nacional e avaliada a qualidade do ensino. A regulamentação visa a estabelecer uma concordância prática entre o direito dos pais de dirigirem a educação dos seus filhos (art. 229, CF/88) e o dever do Estado de contribuir para o desenvolvimento normal e pleno da criança e do adolescente (art. 205 c/c 208, CF/88).

13. Por seu turno, a matéria não deve receber abordagem de forma apartada da Lei Federal 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação a Nível Nacional. Isso porque, referida norma, além de possuir abrangência nacional, já sinaliza que a educação formal, em instituição oficial, não representa o único padrão pedagógico autorizado. Nesse sentido, adverte o §1º do art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

14. Depreende-se do texto anteriormente transcrito que o ensino domiciliar pode coexistir com o sistema educacional tradicional ministrado em instituições de ensino, se mostrando perfeitamente harmônico com o mandamento descrito no art. 205 da Constituição Federal, que informa o seguinte:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

15. Portanto, não haveria que se falar em impedimentos para que eventual iniciativa no âmbito do Congresso Nacional viesse a abordar o tema relacionado ao ensino domiciliar. Dada a importância fundamental da educação para o país, a própria Constituição reserva um capítulo exclusivo para tratar do tema, estabelecendo a necessidade de um núcleo mínimo curricular, do que decorre a conclusão de que este tema estaria delegado e adstrito à competência do Congresso Nacional, inteligência artigos 205 e ss. da Constituição Federal.

16. Outrossim, a matéria relacionada ao ensino domiciliar transcende o predomínio de interesse do Município, corroborando a tese de que o tema reclama abordagem exclusiva perante o organismo competente, no caso o Congresso Nacional, sem que disso decorra ofensa à autonomia resguardada ao Município.

III. Conclusão

17. Com fulcro nos fundamentos acima, entendemos que a ausência de aptidão e competência do Município, para tratar de assuntos correlatos ao ensino e à educação, é fator que



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

prejudica a deflagração da proposta na singular esfera do Município, razão porque entendemos pela vicissitude da iniciativa.

16. No mais, a matéria assume contornos de fundamental importância, exigindo, em nosso entendimento, posição de segmentos profissionais com atuação nas áreas pedagógicas e educacionais.

17. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos aos pares desta Casa Legislativa

Foz do Iguaçu, 13 de julho de 2021

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico – Matrícula 00.560